



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

09

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002336-46.2013.815.0351

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Sapé

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Telemar Norte Leste S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17314-A)

APELADO : Severino Bezerra de Oliveira

ADVOGADA : Fabiana Maria F. Ismael da Costa (OAB/PB 12.304)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Obrigação de fazer – Instalação de caixa de distribuição de sistema de telefonia em parede exterior de imóvel particular – Limitação do direito de propriedade – Ofensa – Evidenciação – Regularização imposta – Concessão de prazo para cumprimento da medida – Cabimento – Reforma em parte da sentença, com manutenção do ônus sucumbencial – Provimento parcial do apelo.

- Embora a caixa de distribuição localizar-se em parede que constitui área pública, esta não pode desrespeitar o direito de propriedade, infringindo seus limites, a ponto de trazer transtornos ao particular, se de outro modo pode ser realizado.

- O interesse público conhece limitações de ordem privada, e não pode ser exercido discricionariamente, de forma a prejudicar os proprietários de imóveis particulares.

- *“A imediata retirada dos postes de iluminação instalados às margens da rodovia poderá prejudicar os transeuntes que utilizam a via asfáltica, sendo razoável estipular o prazo para 60 (sessenta) dias para viabilizar o cumprimento da medida,*

sem gerar prejuízo aos municípios.” (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0713.13.006270-4/001, Relator(a): Des. (a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes os litigantes acima mencionados.

Acordam os membros desta 2ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **dar provimento parcial ao apelo**, nos termos do voto do Relator, conforme súmula retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelação cível, interposta pela **Telemar Norte Leste S/A**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sapé, que, nos autos da “ação de indenização por danos materiais” (“sic”), ajuizada por **Severino Bezerra de Oliveira**, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a promovida a retirar a caixa de distribuição na parede de imóvel do promovente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na sentença proferida (fls. 97/98), a Magistrada “a quo” entendeu como limitado o direito de propriedade do autor, em razão da instalação irregular do equipamento sobre o imóvel pela promovida, impossibilidade, assim, o inteiro uso da propriedade pelo demandante.

Irresignada, a **Telemar Norte Leste S/A** interpôs apelação (fls. 101/117), defendendo, em síntese, a expansão do serviço de telefonia de acordo com as especificações técnicas, inexistindo prejuízo ao demandante na instalação de equipamento na lateral de sua propriedade.

Registra que inexistiu qualquer perícia nos autos para aferir a mencionada irregularidade, bem como o fato de vários ocupantes das áreas vizinhas serem beneficiados com a distribuição.

Aduz que existem vários cabos e conexões com a caixa instalada, que não podem ser removidos sem o extremo cuidado, necessitando, inclusive, em tese subsidiária, a concessão de tempo para tanto.

Sustenta que calçadas e laterais de imóveis constituem vias públicas, e, para instalação de equipamentos da demandada, prescindível a autorização do particular.

Narra a hipótese de servidão administrativa sobre o bem público, uma vez que calçada/via lateral compõem o sistema viário no perímetro urbano.

Defende a supremacia do interesse público sobre o particular, para, ao final, requer o provimento do apelo, com o reconhecimento da improcedência do pedido.

Apesar de devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões recursais, deixando fluir “in albis” o prazo para tanto.

Parecer Ministerial de fl. 134, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

Observa-se dos autos que **Severino Bezerra de Oliveira** postula “condenação” contra a **Telemar Norte Leste S/A** em verdadeira ação de obrigação de fazer, consistente de instalação na parede de seu imóvel de caixa de distribuição de sistema de telefonia, o que impede a realização de reforma na propriedade.

Dos elementos dos autos, verifica-se que o autor juntou fotocópia que bem esclarece a questão posta em julgamento, à fl. 15, de onde se afere a instalação do equipamento de telefonia.

Apesar de defender a hipótese de instalação com as especificações técnicas necessárias para tanto, inexistente qualquer demonstração por parte da promovida neste sentido, a comprovar a alocação do equipamento de forma regular e a impossibilitar a remoção para outro espaço.

Embora a caixa de distribuição localizar-se em área pública, esta não pode desrespeitar o direito de propriedade, infringindo seus limites, a ponto de trazer transtornos ao particular.

O interesse público defendido pela recorrente conhece limitações de ordem privada e não pode ser exercido de forma discricionária a prejudicar os proprietários de imóveis.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FAIXA DE DOMÍNIO - INSTALAÇÃO DE POSTES ÀS MARGENS DA RODOVIA - SEGURANÇA DOS USUÁRIOS - REGULARIZAÇÃO - PRAZO RAZOÁVEL - MULTA

COMINATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE. 1. Em face da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse particular, as "faixas não edificáveis" ao longo das "faixas de domínio público" das rodovias constituem uma limitação administrativa ao direito de propriedade estabelecida por lei, independentemente da vontade da Administração Pública, que somente poderá estabelecer maiores exigências, cuja finalidade é assegurar precipuamente a segurança do trânsito rodoviário, a preservação do meio ambiente e a defesa do patrimônio público. 2. A imediata retirada dos postes de iluminação instalados às margens da rodovia poderá prejudicar os transeuntes que utilizam a via asfáltica, sendo razoável estipular o prazo para 60 (sessenta) dias para viabilizar o cumprimento da medida, sem gerar prejuízo aos municípios. 3. O STJ já firmou entendimento no sentido da possibilidade de fixar multa cominatória em desfavor do Poder Público como meio coercitivo para o cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0713.13.006270-4/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2016, publicação da súmula em 13/09/2016)

No entanto, quanto ao pedido de concessão de prazo para a efetivação da obrigação de fazer, entende-se que pertinente o pleito, na medida em que merece ser viabilizado o procedimento para cumprimento da medida.

Desta forma, compreende-se que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura razoável para o caso, cabendo a reforma do julgamento apenas quanto a este termo.

Diante de tais considerações, **dou provimento parcial ao apelo**, apenas para fixar prazo de 20 (vinte) dias para a retirada de caixa da parede de imóvel de propriedade do recorrido. Com isso, não modifico o ônus sucumbencial fixado pela Magistrada "a quo".

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra.
Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara
Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João
Pessoa 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

